



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.08.05.005

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi, consoante autorização do ORDENADOR de Despesas da SECRETARIA DE SAÚDE, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de Serviços Cartorários em geral, para atender as necessidades da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Trairi-Ce- REFERENTE CARTÓRIO DE 2º OFÍCIOS.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A complexidade da Administração Pública exige mobilizar os mais diversos serviços cartorários, desta forma a contratação do serviço descrito acima, constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais para a emissão, regularização, dos mais variados tipos de serviços.

Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações – 8666/93 – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:



"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma." Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida". Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos tribunais de Contas.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu no cartório: CARTORIO JUSTA 2º OFICIO DE TRAIRI, CNPJ 00.608.290/0001-50, tendo em vista o mesmo atender as necessidades da SECRETARIA DE SAÚDE.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado para o fornecimento foi baseado na tabela emitida pelo PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DA JUSTIÇA a qual foi disponibilizada em 12 de janeiro de 2021 – caderno 1- Administrativo tombada sob o nº 21/2021- TABELA DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS 2021- VIGENCIA :04.01.2021.

TRAIRI-CE, 05 DE AGOSTO DE 2021


Wilsiano Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente de Licitação